



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089429 - AP (2026/0143881-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ADRIANO MONTEIRO SALES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE (ART. 647-A DO CPP). RECONHECIMENTO DE PESSOA. INAPLICABILIDADE DO ART. 226 DO CPP. IDENTIFICAÇÃO POR IMAGENS DE VIGILÂNCIA.

1. O *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso legalmente previsto é inadmissível, notadamente quando a decisão atacada é acórdão que deveria ser desafiado por recurso especial.

2. O art. 647-A do CPP autoriza concessão de ordem de ofício apenas diante de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no acórdão impugnado.

3. São inaplicáveis o art. 226 do CPP e o Tema 1.258/STJ quando não se trata de reconhecimento pessoal perante autoridade, mas de identificação do agente a partir de prova documental eletrônica (imagens de câmeras de vigilância), correlacionada com outros elementos probatórios.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na valoração da prova, concluíram pela autoria com base em imagens de segurança e depoimentos policiais firmes e convergentes, inexistindo contraprova pré-constituída capaz de infirmar o acervo probatório.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089429 - AP(2026/0143881-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADRIANO MONTEIRO SALES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE (ART. 647-A DO CPP). RECONHECIMENTO DE PESSOA. INAPLICABILIDADE DO ART. 226 DO CPP. IDENTIFICAÇÃO POR IMAGENS DE VIGILÂNCIA.

1. O *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso legalmente previsto é inadmissível, notadamente quando a decisão atacada é acórdão que deveria ser desafiado por recurso especial.
2. O art. 647-A do CPP autoriza concessão de ordem de ofício apenas diante de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no acórdão impugnado.
3. São inaplicáveis o art. 226 do CPP e o Tema 1.258/STJ quando não se trata de reconhecimento pessoal perante autoridade, mas de identificação do agente a partir de prova documental eletrônica (imagens de câmeras de vigilância), correlacionada com outros elementos probatórios.
4. As instâncias ordinárias, soberanas na valoração da prova, concluíram pela autoria com base em imagens de segurança e depoimentos policiais firmes e convergentes, inexistindo contraprova pré-constituída capaz de infirmar o acervo probatório.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Adriano Monteiro Sales** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 257/259).

Nas razões do recurso, a Defensoria Pública do Amapá alega que o acórdão do Tribunal de origem que manteve a condenação do paciente pelo crime de furto

padeceria de manifesta ilegalidade, por flagrante violação do entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo 1.258/STJ, de modo que deveria ser superado o impedimento da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso previsto na legislação processual.

Argumenta que o reconhecimento do agravante teria violado as regras estabelecidas no art. 226 do Código de Processo Penal e que não haveria provas independentes aptas a fundamentar a autoria delitiva.

Afirma que não houve testemunhas presenciais [do crime], o objeto do furto (motocicleta) não foi apreendido em poder do Agravante, tendo sido localizado abandonado em via pública, e não houve confissão, restando, portanto, unicamente a identificação feita pelos policiais (fl. 273).

Ressalta que [a]s imagens das câmeras de segurança, conforme admitido, são de baixa nitidez e apenas comprovam a materialidade do delito, mas são insuficientes para afirmar, por si sós, a autoria; e que os depoimentos dos policiais em juízo, por sua vez, não constituem uma fonte de prova autônoma e independente, pois apenas reiteram e verbalizam a conclusão subjetiva e viciada aqui chegaram ao assistir as filmagens, ou seja, de que o indivíduo nas imagens seria o Agravante por seu “jeito de andar” e seu “histórico criminal” (fl. 273).

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, pede que o recurso seja submetido ao colegiado, para que este lhe dê provimento, com a *concessão da ordem de habeas corpus, reconhecendo a flagrante ilegalidade no acórdão que manteve a condenação e, conseqüentemente, a declaração de nulidade do ato de identificação/reconhecimento realizado em desconformidade com os ditames legais e jurisprudenciais vigentes e, ante a absoluta ausência de prova autônoma da autoria delitiva, seja decretada a absolvição do Paciente (fl. 275).*

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso legalmente previsto, de sorte que é indubitosa a impossibilidade de se conhecer deste writ, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que negou

provimento à apelação interposta pela defesa contra a sentença condenatória, que deveria ser desafiada por recurso especial.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, tampouco se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado, o que, de outro modo, autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

A defesa alega que a condenação do paciente seria inválida porque foi supostamente fundamentada em prova ilícita derivada de procedimento de reconhecimento de pessoa que não teria observado as regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, que são obrigatórias sob pena de nulidade, conforme decidido no julgamento do recurso especial afetado ao Tema 1.258/STJ.

No entanto, constata-se que o dispositivo legal invocado – e, por conseguinte, o tema repetitivo em causa – não tem aplicabilidade no caso em exame. Isso porque a defesa não impugna o reconhecimento do agravante feito por alguém perante uma autoridade policial ou judicial, pressuposto de fato para a incidência da norma indicada, mas, sim, o valor probatório de vídeos feitos por câmeras de vigilância existentes no local do furto (prova documental eletrônica) para identificar o agravante como o autor da referida infração penal.

Como se vê, não se trata de descrever o suspeito do crime (mesmo porque ninguém o viu) para se tentar identificá-lo, presencialmente ou por fotografia, entre pessoas parecidas mostradas a quem deve reconhecê-lo. No caso, o procedimento é bastante diverso: a imagem do autor do crime é conhecida, porque foi registrada, porém não se sabe quem ele seja, de forma que são procuradas pessoas que possam auxiliar no estabelecimento da relação entre a aparência física do criminoso, capturada no vídeo, e a sua identidade civil.

Quanto a isso, as instâncias inferiores, soberanas na valoração da prova, concluíram que, *[n]o que concerne à autoria, os elementos colhidos são robustos, coerentes e convergentes, pois as imagens captadas pelas câmeras de segurança analisadas, em conjunto com os depoimentos firmes e harmônicos dos policiais militares, evidenciam que foi o apelante quem praticou a conduta delitiva* (fl. 17).

Assim, à míngua de contraprova pré-constituída apta a ilidir os elementos considerados no acórdão do Tribunal de origem, é inescapável a conclusão de que a condenação do agravante foi validamente fundamentada no acervo probatório existente nos autos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.429 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0143881-7

Número de Origem:

00211694520248030001 211694520248030001 60101769820258030001 76222024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : ADRIANO MONTEIRO SALES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO MONTEIRO SALES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026